



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO
A casa do povo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10 , DE 2022
(Da Comissão de Finanças e Orçamento)

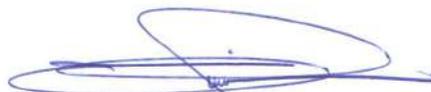
Acolhe parcialmente o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará para julgar como regulares as contas da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Bismarck Barros Bezerra.

A Câmara Municipal de Piquet Carneiro decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas, como regulares, as contas da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Bismarck Barros Bezerra, nos termos do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento que integra este Decreto Legislativo, e de acordo com o disposto no art. 15, I, da Lei Estadual nº 12.509, de 06 de dezembro de 1995, acolhendo parcialmente o Parecer Prévio nº 0045/2022, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no processo de Prestação de Contas de Governo nº 06851/2018-9.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2022.


Vereador **DR. THIAGO**
Presidente


Vereador **TONTONHO**
Vice-Presidente


Vereador **VAVÁ**
Membro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

A casa do povo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

REF.: PROCESSO Nº 06851/2018-9
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
INTERESSADO: BISMARCK BARROS BEZERRA
EXERCÍCIO: 2017

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do então e atual prefeito, Sr. BISMARCK BARROS BEZERRA, conforme Parecer Prévio nº 0045/2022, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na PCG nº 06851/2018-9.

Referido Parecer Prévio foi comunicado e recebido nesta Câmara Municipal, em 18 de maio de 2022, lido em Plenário, na sessão ordinária de 20 de maio de 2022, e remetido, na mesma data, para esta Comissão Permanente, para os fins do disposto no art. 220 do Regimento Interno da Casa.

Foram disponibilizadas cópias para todos os Vereadores, acompanhadas do correspondente Balanço Anual.

A Presidência desta Comissão propôs a notificação do interessado para se manifestar acerca do referido Parecer Prévio, que concluiu pela regularidade com ressalvas da sua Prestação de Contas de Governo, em observância ao disposto no § 2º do art. 42 da Constituição Estadual e à garantia do contraditório assegurada pelo disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A Mesa Diretora concedeu prazo de 05 (cinco) dias úteis, cuja ciência do interessado se deu em 25 de maio de 2022, tendo apresentado, tempestivamente, as suas razões de defesa, em 1º de junho de 2022, conforme manifestação protocolizada nesta Comissão.

Não houve pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas, a teor do disposto no § 1º do art. 220 do Regimento Interno.

Rua Cícero Alencar nº 108 - Centro - CEP: 63.605-000 - Piquet Carneiro - Ceará
CNPJ/MF: 02.042.388/0001-19 - FONE: 88 3516 1699 - E-mail: contato@camarapiquetcarneiro.ce.gov.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO
A casa do povo

Veio o processo a esta Comissão, dentro do prazo regimental, que, reunida nesta data, sob a Relatoria da Presidência, com fundamento no art. 70, parte final, do Regimento Interno conforme Ata dos trabalhos, deliberou pelo seguinte:

II - VOTO

Inicialmente, é oportuno destacar que compete ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização do Município, mediante controle externo, a ser exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, a teor do disposto no art. 31, § 1º, da Constituição Federal, cabendo à respectiva Câmara de Vereadores o julgamento das contas dos administradores públicos.

No âmbito do Município de Piquet Carneiro, compete à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, a emissão de parecer e a elaboração do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, de acordo com o art. 220 do Regimento Interno, com suporte no Parecer Prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar. •

Por meio do Parecer Prévio nº 0045/2022, ora em exame, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ao analisar a Prestação de Contas de Governo, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do então e atual prefeito, Sr. Bismarck Barros Bezerra, entendeu pela sua regularidade com ressalvas, submetendo-a ao julgamento político da Câmara Municipal, com recomendações à atual administração municipal.

Da análise do voto do Relator, o Conselheiro Rholden Queiroz, acolhido por unanimidade de votos do Pleno daquela Corte de Contas, foram verificados os seguintes itens regulares:

1. Cumprimento ao prazo constitucional para remessa da Prestação de Contas;
2. Instrumentos de Planejamento compatíveis;
3. Alterações orçamentárias em conformidade;
4. Ausência de pendências relativas à inscrição de Dívida Ativa Não Tributária;
5. Compatibilidade entre as receitas;
6. Cumprimento do limite no tocante à despesa com pessoal do Executivo;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

A casa do povo

7. Cumprimento dos percentuais de aplicação nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços públicos de saúde;
8. Cumprimento dos repasses e limites do duodécimo;
9. Não endividamento com operações de crédito;
10. Inexistência de débitos de tributos federais;
11. Disponibilidade financeira para os Restos a Pagar;
12. Harmonia entre os demonstrativos contábeis; e
13. Sistema de Controle Interno devidamente estruturado.

Ainda, foram identificadas algumas falhas que, em tese, poderiam ensejar a consignação de ressalvas ou até mesmo a desaprovação das contas, quais sejam:

1. *Aumento do saldo dos créditos da Dívida Ativa;*
2. *Cancelamento de créditos da Dívida Ativa; e*
3. *Inconsistências entre o SIM e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF).*

Apesar dessas impropriedades apontadas pela Unidade Técnica do Tribunal, o próprio Relator do processo naquela Corte afastou todas as pechas, com recomendações à atual gestão e futuras para que envide esforços no sentido de regularizá-las.

Quanto ao item 1 acima, no entendimento desta Comissão já firmado desde o julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, referentes ao exercício financeiro de 2016, não se mostra razoável a desaprovação das contas por essa falta do então administrador público, quando sabemos das dificuldades econômicas pelas quais passam os nossos contribuintes locais, não se podendo atribuir exclusivamente aos gestores municipais a ineficiência da arrecadação.

Ainda mais quando restou comprovado que o gestor passou a implementar medidas de incremento da receita pública, adotando a cobrança administrativa, além de instituir um Programa de Recuperação Fiscal, por meio da Lei Municipal nº 293, de 19 de maio de 2017, a teor do que apresentado junto à sua peça de defesa.

Prosseguindo na análise das contas, verifica-se que a Unidade Técnica do TCE glosou o valor de R\$466,62, a título de créditos da Dívida Ativa prescritos e cancelados, solicitando a respectiva autorização legislativa.

No entanto, como bem pontuado pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator, os cancelamentos de crédito da dívida ativa em função de erros de lançamentos, tais como duplicações, imunidades e fatos geradores inexistentes, prescindem de autorização legislativa.

Rua Cícero Alencar nº 108 - Centro - CEP: 63.605-000 - Piquet Carneiro - Ceará
CNPJ/MF: 02.042.388/0001-19 - FONE: 88 3516 1699 - E-mail: contato@camarapiquetcarneiro.ce.gov.br



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO
A casa do povo

Isso sem falar na baixa materialidade do valor total dos créditos cancelados, que representam apenas 0,038% do estoque dos créditos inscritos (R\$1.270.293,83).

Por fim, quanto às divergências entre os dados demonstrado no RGF do último período com aqueles evidenciados no SIM, relativos à despesas com pessoa do Poder Executivo, o Tribunal concluiu por recomendar que sejam evitadas tais inconsistências, a fim de não prejudicar o exercício do controle externo.

O Parecer Prévio se constitui numa modalidade jurídica especial e autônoma, não vinculante, mas indispensável ao processo, em virtude de compor a parte preliminar do julgamento político exercido pelo Poder Legislativo Municipal.

E, neste caso, não foram evidenciadas impropriedades ou falhas, ainda que de natureza formais, de modo a afastar a incidência do disposto no inciso II do art. 15 da Lei Estadual nº 12.509, de 1995, e, conseqüentemente, as ressalvas indicadas pelo órgão responsável por auxiliar o controle externo exercido por esta Câmara Municipal.

A prestação de contas de governo, mediante parecer prévio, derivante do art. 78, I, da Constituição Estadual, importa na avaliação do desempenho do chefe do Poder Executivo municipal na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do ente federado. Nela, avalia-se a conduta do administrador nas suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Uma prestação de contas de governo revela o cumprir do orçamento, dos planos e programas de governo, dos níveis de endividamento, bem como – mas não exclusivamente – o atendimento dos limites de gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para a saúde, a educação e os gastos com pessoal durante o exercício analisado.

Com efeito, o julgamento da Câmara Municipal é um julgamento político, soberano, onde deve ser novamente analisados todos os fatos e atos jurídicos constantes no processo de prestação de contas, enviado a esta Casa Legislativa, e assim o fez esta Comissão

E, de acordo com o disposto no art. 15, I, da Lei Estadual nº 12.509, de 1995, **as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável**, que, no caso, restaram assim demonstradas a partir da análise técnica por parte do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e no sentir desta Comissão.

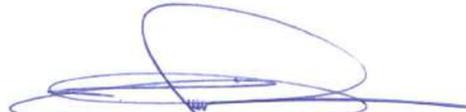


PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO
A casa do povo

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO, como regulares, das contas da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, referentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Bismarck Barros Bezerra, acompanhando parcialmente o Parecer Prévio nº 0045/2022, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, emitido no processo de Prestação de Contas de Governo nº 06851/2018-9, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que integra este parecer, submetendo-o à discussão e votação no Plenário.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2022.

Pelas conclusões:


Vereador **DR. THIAGO**
Presidente


Vereador **TONTONHO**
Vice-Presidente


Vereador **VAVÁ**
Membro